

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 2025.

Altera o artigo 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir o Protocolo de Proteção em Casos de Retratção ou Alteração de Versão de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.719, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Federal Rafael Brito, visa alterar o artigo 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir o Protocolo de Proteção em Casos de Retratção ou Alteração de Versão de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de suprir uma lacuna normativa da Lei nº 13.431 de 2017, incorporando um conjunto de medidas a serem tomadas nas hipóteses em que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência se retrata ou altera substancialmente a versão apresentada anteriormente.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o prazo regimental transcorreu sem apresentação de emendas. O



Relator, Deputado Fábio Costa, apresentou parecer pela aprovação, o qual foi aprovado pela Comissão.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tramitando pelo regime ordinário (RICD, art. 151, III)

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.719/2025.

Nesse sentido, considero louvável o projeto em exame, tendo em vista que supre lacuna normativa, ampliando a proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A instituição do Protocolo de Proteção em Casos de Retratção ou Alteração de Versão encontra amparo direto no artigo 227 da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito ao respeito, à dignidade, bem como o dever de colocá-los a salvo de qualquer forma de violência, crueldade e opressão.

Com efeito, a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu sistema de garantias com o objetivo de estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Dentre tais medidas, deve-se destacar o depoimento especial, marco civilizatório que visa estabelecer um procedimento específico para a oitiva de criança e adolescente vítima ou



testemunha de violência, promovendo o seu acolhimento, a proteção de sua integridade psíquica e emocional e evitando a sua revitimização.

O objetivo foi transformar o Judiciário em um ambiente que atua como um agente de proteção e busca da verdade técnica, em vez de local onde traumas são agravados e novos atos de violência são praticados contra a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

Em que pese a medida seja considerada um sucesso, é importante ressaltar que atualmente a Lei nº 13.431/2017 não prevê procedimento a ser adotado nos casos de retratação ou alteração substancial da versão anteriormente apresentada pela criança ou adolescente. Nesse contexto, a ausência de protocolo específico pode gerar uma série de consequências negativas, como a diversidade de respostas institucionais; o comprometimento do valor da prova produzida; o descrédito do depoimento ou até mesmo a revitimização da criança ou adolescente, pela imposição de novas oitivas conduzidas de forma inadequada.

Dessa forma, é essencial que seja estabelecida a obrigatoriedade de observância de um rito uniforme a ser seguido por todos os órgãos de proteção, a fim de se proteger a qualidade da prova e resguardar a integridade física, emocional e psíquica da criança e adolescente.

Cabe registrar que a proposição estabelece, ainda, importante diretriz a ser adotada para apuração de eventual situação de risco em que se encontre a criança ou adolescente. A modificação é de notável importância, haja vista que, em muitos casos, a alteração da versão apresentada decorre de atos que comprometem a liberdade narrativa da vítima, como coação psicológica, sentimento de culpa ou dependência emocional ou financeira do agressor – eventos que devem ser apurados e que, caso sejam de fato verificados, devem ensejar a tomada de medidas de proteção em favor da criança ou adolescente.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.719, de 2025.**



Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-1831

Apresentação: 10/03/2026 17:16:20.313 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1719/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269890002900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

